

Súmula n. 15

SÚMULA N. 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Referência:

CF/1988, art. 109, I.

Precedentes:

CC	137-RJ	(1ª S, 13.06.1989 — DJ 14.08.1989)
CC	196-RJ	(1ª S, 30.05.1989 — DJ 07.08.1989)
CC	263-RJ	(2ª S, 27.09.1989 — DJ 30.10.1989)
CC	377-RJ	(1ª S, 12.09.1989 — DJ 02.10.1989)
CC	439-RJ	(1ª S, 05.09.1989 — DJ 02.10.1989)
CC	950-RJ	(1ª S, 20.03.1990 — DJ 16.04.1990)
CC	1.057-RJ	(1ª S, 10.04.1990 — DJ 14.05.1990)

Corte Especial, em 08.11.1990

DJ 14.11.1990, p. 13.025

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 137-RJ (1989/73389)

Relator: Ministro Miguel Ferrante

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara-RJ

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Partes: José João da Silva e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogado: Dr. Walter Coelho de Paiva

EMENTA

Conflito de competência — Acidente de trabalho — Súmula n. 501 do STF

— Não compete à Justiça Federal julgar ações relativas a acidentes de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista. Precedentes jurisprudenciais.

— Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Miguel Ferrante, Relator

DJ 14.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: João José da Silva propôs, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho no Rio de Janeiro, ação sumaríssima contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando ao pagamento de Auxílio Suplementar, Auxílio-Acidente ou Aposentadoria, de conformidade com a incapacidade laborativa a ser apurada pela perícia do Juízo.

O MM. Juiz, todavia, declinou de sua competência, ao amparo dos §§ 3º e 4º, art. 109, da Constituição Federal, c.c. os §§ 6º, 7º e 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias.

Por seu turno, o MM. Juiz Federal em exercício na 2ª Vara-RJ, recebendo os autos, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Às fls. 8/9, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Estabelece o art. 109, item I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Ora, diante da clareza do texto transcrito, evidencia-se o equívoco em que laborou o juízo suscitado.

Deveras, não compete à Justiça Federal e não há que invocar o § 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (competência residual), pois, na vigência da Constituição anterior igualmente tal competência não lhe era reservada (v. arts. 142, § 2º, 203, da Constituição de 1969; v. também LOM, art. 108, III, e art. 130 (revogado pela Lei Complementar n. 37/1979). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito, foi consubstanciada na Súmula n. 501, **verbis**:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Em conseqüência, julgo procedente o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, do Rio de Janeiro, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 196-RJ (1989/0007399-0)

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Autor: Jorge de Souza

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Suscitante: Juízo Federal da 17ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ

EMENTA

Direito Processual Civil — Jurisdição — Competência.

A Constituição da República de 1988, como a anterior, não incluiu o julgamento das ações de acidente de trabalho na competência da Justiça Federal. Em consequência não incide a ressalva do art. 27, § 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Jurisdição da Justiça Estadual. Competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, decidindo pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de maio de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

DJ 07.08.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro: Conflito de competência suscitado pelo Juiz Federal da 17ª Vara do Rio de Janeiro, julgando-se incompetente para apreciar ação acidentária que viera da Justiça Estadual.

O Juiz suscitado reputou competente a Justiça Federal, por força do disposto nos arts. 109, §§ 3ª e 4ª c.c. 27, §§ 6ª, 7ª e 10 das Disposições Transitórias.

O parecer da douta Subprocuradoria Geral da República opina pela declaração da competência do Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator): A Constituição da República de 1988, ao definir a competência dos juízes federais, dispõe no art. 109, I, que a eles compete processar e julgar: “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou apoentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Registre-se, o mesmo sistema fora adotado na Constituição anterior.

Em consequência, não incide a ressalva do art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consagrou jurisdição e competência remanescentes

à Justiça Federal para “julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição”.

Declaro a jurisdição da Justiça Estadual e competente o juízo suscitado.

Custas **ex lege**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 263-RJ (1989/0007953-0)

Relator: Ministro Bueno de Souza

Suscitante: Juízo Federal da 15ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Partes: Arídio da Silva e Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogados: Drs. Oscar Machado e Raymundo de Farias de Brito e Castro

EMENTA

Constitucional. Processual Civil. Conflito negativo de competência.

1. Não compete à Justiça Federal processar e julgar causas de acidentes de trabalho, art. 109, I, Constituição Federal de 1988.

2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Estadual, suscitado.

3. Precedentes

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 30.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, adoto como relatório trechos do detalhado parecer ministerial, consignado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, **verbis** (fls. 33/35):

“Trata-se de conflito negativo de competência, entre o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, e o MM. Juiz Federal da 10ª Vara-RJ, suscitante, instaurado nos autos de ação acidentária movida contra o INPS.

2. O MM. Juiz de Direito, alegando fundamento no art. 109, §§ 3º e 4º, c.c. o art. 27, §§ 6º, 7º e 10, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Política de 1988, deu-se por incompetente para o conhecimento do feito, remetendo os autos à Justiça Federal, onde, distribuídos ao MM. Juiz da 10ª Vara, foram objeto de suscitação de conflito.

3. Tendo em vista o disposto no artigo 109, I, 2ª parte, da Constituição, que excluiu da competência da Justiça Federal o processo e julgamento das causas de acidentes do trabalho, e considerando que, em nenhum outro preceito constitucional, foi atribuída tal competência a órgão jurisdicional da União, impõe-se concluir que a matéria está afeta à cognição da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos artigos 25, § 1º, e 125 da mesma Constituição, em combinação como disposto no art. 19, inciso II, da Lei n. 6.397, de 19.10.1976, que disciplina a matéria relativa ao seguro de acidentes do trabalho.

4. Como, no citado dispositivo legal, está dito que os litígios relativos a acidentes do trabalho são apreciados, na via judicial, pela Justiça Comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e a nova Constituição não estatui em contrário, limitando-se a dizer que tais causas não são da competência da Justiça Federal, estamos diante do fenômeno jurídico-constitucional denominado recepção, via do qual, se e quando sobrevém nova Carta Política, as normas infraconstitucionais preexistentes, que não forem incompatíveis com ela, são reconstitucionalizadas, substituindo-se, apenas, seu fundamento de validade, que deixa de ser a Constituição anterior para ser a nova Lei Fundamental.”

O presente conflito foi distribuído, primeiramente, ao Sr. Exmº. Ministro Ilmar Galvão, que, nos termos do art. 9º, § 2º, IV c.c. o item IV do art. 12 do Regimento Interno, declinou de sua competência e remeteu os autos à redistribuição.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo conhecimento do conflito e competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): Srs. Ministros, a Constituição Federal vigente, no disposto em seu art. 109, I, excepciona, expressamente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro, suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 377-RJ (1989/8793-2)

Relator: Ministro Américo Luz

Autor: Álvaro da Silva França

Réu: IAPAS

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidente do Trabalho-RJ

EMENTA

Competência. Ação de acidente do trabalho promovida por seguro contra órgão da Previdência Social.

— Não se insere na competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações relativas a acidentes do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Fere-se o presente conflito entre Juiz Federal e Estadual, acerca da competência para processar e julgar ação de acidente de trabalho promovida por segurado, contra órgão da Previdência Social.

Ouvida, a douta Subprocuradoria Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Sobre a matéria asseverou o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca (fls. 29/30):

“— O art. 109 da CF, exclui dos juízes federais o poder de processar e julgar ações de acidentes do trabalho.

— A regra positiva de competência é esta: não se insere na competência da Justiça Federal examinar e decidir em autos de ações de acidentes do trabalho.

— A competência é, pois, da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos arts. 25, § 1^a, e 125 da CF.

— Na AC n. 106.456-RS, Rel. Min. Nilson Naves (RTFR 139/205), ficou assim ementado:

‘Acidente do trabalho. Faltando competência à Justiça Federal para dizer acerca do litígio relativo a acidente do trabalho (art. 142, § 2^a, da Constituição, 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e 175, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social), há de lhe faltar competência para dizer sobre juros e correção monetária de benefícios pagos administrativamente. Incompetência declarada de ofício, nos moldes do art. 113 do Código de Processo Civil. Remessa dos autos à Justiça ordinária do Estado. Apelação prejudicada.’

— O novo texto constitucional, não discrepando do explicitado no da Carta recém-revogada, ao contrário, reafirmando não competir à Justiça Federal julgar esse tipo de causa, opera-se o cognominado fenômeno jurídico-constitucional da recepção, pelo que, as regras infraconstitucionais preexistentes, não colidentes com a Nova Lei Maior, são reconstitucionalizadas, agora sob outro fundamento, o do recém-vigorante Estatuto Político Básico.”

Em casos análogos, esta egrégia Seção decidiu pela competência do Juízo suscitado, **verbi gratia** nos Conflitos de Competência ns. 138-RJ, 197-RJ, 33-RJ e 36-RJ, estes dois últimos com acórdão publicado no DJ de 04 do corrente mês.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3^a Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 439-RJ (1989/9181-6)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Autor: Antônio Nascimento dos Santos

Réu: INPS

Suscitante: Juízo Federal da 12^a Vara

Suscitado: Juízo de Direito da 3^a Vara de Acidentes do Trabalho-RJ

Advogado: Dr. Dalvênio Torres Motta

EMENTA

Conflito de competência. Acidente de trabalho. Ação movida por segurado contra a instituição previdenciária.

Competência da Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição Federal de 1988).

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 02.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual travado em autos de ação de acidentes do trabalho, movida por segurado contra entidade de direito público, objetivando percepção de benefícios.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O ilustrado parecer da douta Subprocuradoria Geral da República assim fundamentou a sua opinião:

“O art. 109 da CF exclui dos juízes federais o poder de processar e julgar ações de acidentes do trabalho.

A regra positiva de competência é esta: não se insere na competência da Justiça Federal examinar e decidir em autos de ações de acidentes do trabalho.

A competência é, pois, da Justiça Comum Estadual, por força de interpretação sistemática dos arts. 25, § 1º, e 125 da CF.

Na AC n. 106.456-RS, Rel. Min. Nilson Naves (RTFR 139/205), ficou assentado:

‘Acidente do trabalho. Faltando competência à Justiça Federal para dizer acerca do litígio relativo a acidente do trabalho (arts. 142, § 2º, da Constituição, 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e 175, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social), há de lhe faltar competência para dizer sobre juro e correção monetária de benefícios pagos administrativamente. Incompetência declarada de ofício, nos moldes do art. 113 do Código de Processo Civil. Remessa dos autos à Justiça ordinária do Estado. Apelação prejudicada.’

O novo texto constitucional, não discrepando do explicitado no da Carta recém-revogada ao contrário, reafirmando não competir à Justiça Federal julgar esse tipo de causa, opera-se o cognominado fenômeno jurídico-constitucional da recepção, pelo que, as regras infraconstitucionais preexistentes, não colidentes com a Nova Lei Maior, são reconstitucionalizadas, agora sob outro fundamento, o do recém-vigorante Estatuto Político Básico.”

Trata-se de entendimento que está em perfeita consonância com as normas e princípios que regem a espécie, razão pela qual o acolho integralmente, para o fim de declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 950-RJ (1990/0000440-3)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Autor: Josino Moreira

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Suscitante: Juízo Federal da 8ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Advogado: Dr. Ronald Machado Marques da Silva

EMENTA

Competência. Acidente do trabalho.

Compete à Justiça Comum o processo e julgamento dos litígios relativos a acidentes do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência

do Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 16.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: A MMª. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro suscitou conflito negativo de competência, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, nos autos da ação sumaríssima de acidente do trabalho (doc. de fl. 04), declinando de sua competência e apontando como competente, para apreciar e julgar a causa a suscitante (doc. de fls. 5/6).

Opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 09/10).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: No inciso I do art. 109 da vigente Constituição Federal está bem claro que:

“Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto* as de falência, *as de acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifamos).

Como se vê, as causas de acidentes de trabalho não estão incluídas na competência da Justiça Federal. A vigente Constituição Federal, a exemplo do que já acontecia com a anterior, em momento algum, atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar referidas causas. Se a legislação ordinária dispusesse em contrário, teria sido revogada. Mas a Lei de Vigência n. 6.397/1976 atribui à Justiça Comum Estadual do Distrito Federal e dos Territórios a competência para apreciar e julgar os litígios relativos a acidentes do trabalho e, como esta norma legal não contrariou a Constituição, houve o fenômeno da recepção.

Competente pois, a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar o presente feito.

Meu voto é para julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro, o suscitado.

Neste sentido existem precedentes desta egrégia Seção, inclusive no CC n. 297-RJ, do qual fui Relator, julgamento de 08.08.1989.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.057-RJ (1990/1872-2)

Relator: Ministro Carlos M. Velloso

Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara-RJ

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

Autor: Ednilco Rosendo da Silva

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogado: Dr. Dalvênio Torres Motta

EMENTA

Processual Civil. Competência. Ação Acidentária. Juízo estadual.
CF, art. 109, I.

I - É da Justiça Comum do Estado a competência para processar e julgar ações acidentárias (CF, art. 109, I).

II - Competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 10 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Carlos M. Velloso, Relator

DJ 14.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

por entender não competir à Justiça Federal processar e julgar a ação de acidente do trabalho ajuizada por Edenildo Rosendo da Silva, contra o INPS, perante o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido do decidido, **v.g.**, no CC n. 707-RJ, cujo acórdão está assim ementado:

“Processual Civil. Competência. Ação acidentária. Juízo Estadual. CF, art. 109, I.

— É da Justiça Comum do Estado a competência para processar e julgar ações acidentárias (CF, art. 109, I).

— Competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.”

Do exposto, julgo procedente o conflito e competente o Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.